

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2.896, de 2022)

Suprimam-se as alterações do artigo 17 da Lei 13.303, de 2016, constantes do artigo 2º, bem como as alterações do artigo 8º-A da Lei nº 9.986, de 2000, constantes do artigo 3º, ambos do presente projeto de lei.

SF/22183.01862-43

**JUSTIFICAÇÃO**

Esse projeto foi aprovado em uma votação relâmpago pela Câmara dos Deputados, no último dia 13 de dezembro, com alterações extremamente graves em dispositivos da Lei nº 13.303/16 (conhecida como Lei das Estatais), e da Lei nº 9.986/2000 (que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras), e que tem como um dos objetivos principais evitar interferências político-partidárias nas indicações para cargos em empresas vinculadas ao governo e agências reguladoras.

Os referidos dispositivos estabelecem que, para cargos de diretoria, presidência e membros de Conselho de Administração, os indicados não possam ter atuado, nos últimos 36 meses, “como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral”. A lei também impede a indicação de “ministro de Estado” e de “dirigente estatutário de partido político”.

Ocorre que, por meio do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, de autoria da deputada Margarete Coelho (PP/PI), essa “quarentena” foi flexibilizada dos atuais 36 meses para 30 dias, abrindo caminho para futuras

indicações de nomes que efetivamente não sejam capacitados para o exercício da função e que não preencham critérios relevantes para uma gestão de excelência nessas empresas como, por exemplo, formação acadêmica compatível e experiência profissional na área de atuação.

A Lei das Estatais, quando foi concebida, visava instituir regras de governança corporativa das empresas públicas e das sociedades de economia mista para garantir transparência, estruturas e práticas de controles internos, adequada composição da administração e obrigações dos acionistas controladores. Dentre essas regras figurava exatamente a quarentena de 36 meses, que o projeto pretende reduzir para 30 dias.

Portanto, a pretensa redução do período de quarentena afronta a moralidade e os princípios republicanos, não apresentando nenhuma justificativa razoável sobre o prisma técnico ou ainda sob o aspecto da oportunidade e conveniência no que se refere ao interesse público.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.

**Senador IZALCI LUCAS**  
(PSDB/DF)